

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 135/2025 – "DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Vereadora Silvana Storino Vaz Monteiro

Data da Apresentação: 30/03/2026

Parecer jurídico: Favorável (Parecer jurídico nº 061/2026)

Relatório:

Trata-se da análise do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2025, de autoria da Vereadora Silvana Storino Vaz Monteiro, que dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal de Educação Patrimonial no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes voltadas à valorização, preservação e difusão do patrimônio cultural material e imaterial, promovendo o fortalecimento da identidade local, da memória coletiva e do sentimento de pertencimento da população.

O presente substitutivo foi apresentado após apontamentos constantes em parecer jurídico anterior, que indicava vícios de iniciativa no texto original. Assim, a nova redação buscou adequar a matéria, conferindo-lhe caráter programático e orientativo.

Fundamentação:

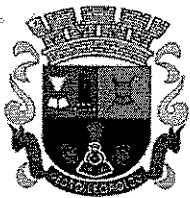
Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 78 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 78 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;*
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;*
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.*

Na condição de relator, analiso que a matéria encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no que dispõe o art. 30, incisos I e II, que asseguram aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

e estadual.

Ademais, a proteção ao patrimônio cultural está inserida na competência comum dos entes federativos, conforme previsto no art. 23, incisos III e IV da Constituição Federal, o que legitima a atuação legislativa municipal sobre o tema.

Verifico que o substitutivo promoveu adequações relevantes, afastando os vícios anteriormente apontados, uma vez que não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, nem interfere na sua organização administrativa. A proposta limita-se a estabelecer diretrizes gerais, respeitando o princípio da separação dos poderes.

Importante destacar que o texto não gera criação de despesas obrigatórias, condicionando eventuais ações à disponibilidade orçamentária e à conveniência administrativa, em consonância com a legislação vigente, inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não identifiquei impedimentos à regular tramitação da matéria.

Voto do Relator

Diante do exposto, na qualidade de relator da Comissão de Justiça e Redação, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2026.


Frederico Henrique Cota Alves
Relator